



B

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

22-Procedimento Sumário(Procedimento de Conhecimento)

0118669-49.2009.8.17.0001



Assuntos: Contratos de Consumo > Seguro

Tramitação Preferencial 1

☐ SIM
☒ NÃO

Tramitação Preferencial 2

☐ SIM
☒ NÃO

Gratuidade Judiciária

☒ SIM CF, Art. 5º
☐ NÃO Inciso LXXIV

Nº do Processo
0118669-49.2009.8.17.0001

PROCESSO DO 1º GRAU
Volume Apenso

Data Autuação
05/06/2009 16:07

Data: 05/06/2009 16:22
Classe originária:

DISTRIBUIÇÃO

Tipo: Distribuição - Sorteio Automático

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Recife
Vara: Vigésima sexta Vara Cível da Capital

PARTES

Autor : CÍCERO JOSÉ DA SILVA
Adv : THIAGO FALCAO PEIXOTO
Réu : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

EX 07/2015

PB-12

E-05

THIAGO FALCÃO PEIXOTO

A D V O G A D O

Membro da OAB - Pernambuco

430121



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

CÍCERO JOSE DA SILVA, brasileiro, solteiro, pedreiro, portador do RG nº. 2.926.013 – SDS/PE, inscrito no CPF sob nº. 511.704.774-53, residente e domiciliado na rua Jose Amaral, Nº. 85, no bairro de Água Fria, no Município de Recife - PE, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu advogado infra-assinado (instrumento de procuração - doc. anexo), com fulcro no art. 274 do Código de Processo Civil, promover a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA – DPVAT

com fulcro na Lei 8.441/92, que dá nova redação à Lei Federal nº 6.194/74, e nos demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ n. 09.248.608/0001-04, situada à Rua Senador Dantas, nº.74, 5º Andar – Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP – 20031 – 205, pelo que declara e passa a expor:

1. O requerente foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 23/08/2006, sofrendo lesões gravíssimas, que resultaram em seqüelas definitivas, visto que, o ocorrido resultou no **perigo de vida pelo traumatismo craniano encefálico**, impedindo o desempenho de suas funções habitualmente exercidas, conforme perícia traumatológica acostada a inicial.

2. Sendo o requerente vítima de acidente de veículo automotor, atrai a aplicação da Lei nº 6.194/74 (**Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua**

118669-3

12



THIAGO FALCÃO PEIXOTO

A D V O G A D O

Membro da OAB - Pernambuco

carga, a pessoas transportadas ou não); conforme o artigo 3º, alínea "b" que dispõe:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) ...

b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país – no caso de invalidez permanente;

c) ...

3. O salário mínimo nacional vigente, está no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), conforme a Medida Provisória nº 456, de 30 de janeiro de 2.009. Portanto, o requerente perfaz o direito de receber **R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais)**, a título de indenização, no entanto, o autor recebeu apenas a quantia de **R\$ 9.720,00 (nove mil setecentos e vinte reais) em 16/05/2008**, em total desrespeito com a legislação vigente, fazendo jus o Autor ao recebimento da diferença no valor de **R\$ 8.880,00 (oito mil oitocentos e oitenta reais)**.

4. Assim sendo, **ingressa com a presente ação**, a fim de receber o valor correspondente a diferença entre o valor recebido e 40 (quarenta) salários mínimos, ao valor da data da efetiva liquidação.

5. Conforme documentos anexos, a requerente comprova o acidente e o dano por este causado, em consonância com o art. 5º, da Lei 6.194/74, que exige a simples prova do acidente independente da existência de culpa, conforme jurisprudências transcritas a seguir, *in verbis*:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
APELAÇÃO CÍVEL 4550/96 - Reg. 3204-1 Cod. 96.001.04550
QUARTA CÂMARA - Unânime Juiz: PAULO GUSTAVO
REBELLO HORTA - Julg: 27/06/96 DPVAT. FALTA DE
CONTRATAÇÃO DO SEGURO. LEI N. 8441/92.
INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRENCIA. A Lei n.
8441/92 não conflita com o art. 192 da Constituição da
Republica nem contraria a essência do contrato de seguro,
previsto no art. 1432 do Código Civil, nos casos em que o
seguro não se acha realizado ou vencido, pois a constituição
obrigatória do consórcio de seguradoras foi criado
justamente para cobrir a indenização por pessoas
acidentadas, independente do pagamento do prêmio.
Inconstitucionalidade rejeitada. **A indenização por
morte em acidente de transito e devida, mediante
simples prova do acidente, ainda que não
recolhido o DPVAT.** Cabe a seguradora acionada



reaver do consórcio o que tiver satisfeito em face da aplicação do art. 7. da Lei n. 8441/92.(grifo nosso)

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM SENTENÇA

A antecipação de tutela exige a existência de "*prova inequívoca*" que convença o Juiz da "*verossimilhança da alegação*", devendo ainda estar presente "*fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação*" ou que "*fique provado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu*" (artigo 273, "caput" e incisos I e II, do Código de Processo Civil).

Excelência, **com a sentença procedente estará provado a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação**, pois seu direito subjetivo material existe, e principalmente o perigo de dano irreparável, uma vez que a autora é pessoa pobre, e está passando sérias necessidade financeiras.

Quanto aos demais requisitos que traz o Código de Processo Civil, no artigo 273 em seus incisos I e II, outros pressupostos que são: "*o fundado receio de dano irreparável e o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu*", respectivamente.

Humberto Theodoro Junior, processualista de renome, traz em sua obra "Curso de Direito Processual", vol. II, 34ª edição, 2003, pág. 567, a definição do inciso I, deste artigo onde diz que: "*receio fundado é o que não provém de simples temor subjetivo da parte, mas que nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de verossimilhança, ou de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave*".

Desta forma, é de conhecimento notório que as seguradoras tem apelado de todas as sentenças, assim, o processo leva anos para ser julgado no Tribunal, e os acórdãos tem mantido às decisões de primeiro grau, conforme jurisprudência pacífica.

A intenção das seguradoras em apelar tem o simples e claro propósito meramente protelatório, visando o único objetivo de retardar a sua obrigação, uma vez que a matéria dos autos já está pacificada pela jurisprudência, conforme o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça transcrito abaixo, *in verbis*:

"Direito civil e processo civil. Recurso especial. Ação de cobrança de complementação de valor da indenização de seguro obrigatório. DPVAT. Danos morais. Inadimplemento contratual. Inviabilidade do pleito.

- (omissis)

- **Deve, contudo, ser condenada a seguradora a complementar o valor da indenização concernente ao seguro obrigatório, nos termos em que dispõe o art. 3º,**



alínea "a", da Lei n.º 6.194/74, como estabeleceu o Juízo de origem."

Recurso especial conhecido e provido.

(STJ. Resp 723729 (2005/0021914-2 - DJ 30/10/2006 - p. 297).

Rel. Min. NANCY ANDRIGHI)

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - COMPLEMENTAÇÃO DO DPVAT - QUITAÇÃO PLENA - FATO NÃO IMPEDITIVO DA COBRANÇA DOS VALORES PAGOS A MENOR - CONSTITUCIONALIDADE E VIGÊNCIA DA LEI N. 6.194/74 PACIFICADA PELO STJ - COMPLEMENTO DA QUANTIA FALTANTE PARA ATINGIR 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS DEVIDO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - DECADÊNCIA EM PARTE MÍNIMA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FAVOR DO PATRONO DA AUTORA - APELO DESPROVIDO - RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO

"Igualmente consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo à obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação".

(REsp 129182/SP, Relator: Ministro Waldemar Zveiter)" (AC nº 2004.029863-8, de Joinville, Rel. Des. José Volpato de Souza, j. 10/12/2004)

"AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. FIXAÇÃO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.194/74. QUITAÇÃO. 1. O art. 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74, vigente à época do acidente, não estabelece qualquer distinção segundo o grau de invalidez que acomete o segurado, exigindo tão-somente a comprovação da invalidez permanente para pagamento de indenização, que será de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. A fixação da indenização em salários mínimos não constitui ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal. Constitui critério legal específico, que não se confunde com indexador ou índice de correção monetária. 3. O recibo de quitação de pagamento dado pelo apelado não implica renúncia ao direito de pleitear em juízo a diferença da indenização. Constitui direito do segurado, nos termos da lei que rege a matéria. 4. Apelo não provido." (20080110034344APC, Relator ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, julgado em 15/04/2009, DJ 06/05/2009 p. 229)

"ACAO DE COBRANCA. SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRANSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. I. Preliminar de incompetência do Juízo afastada por ser desnecessária a produção de prova pericial para apurar o grau de invalidez, considerando-se que a Lei nº 6.194/74



fixa a indenização sem fazer qualquer diferenciação a graus de invalidez. II. Os documentos juntados comprovam a invalidez permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função. III. Os valores, relativos às indenizações, fixados pela Medida Provisória 340, convertida na Lei n. 11.482/2007, que alterou o art. 3º, da lei n. 6.194/74, são aplicáveis aos casos de acidentes ocorridos após sua vigência, em 29-12-2006. IV. A correção monetária incide do ajuizamento da demanda e juros a partir da citação, ante a falta de recurso da parte autora, por tratar-se de acidente ocorrido após 29-12-2006. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO".

(Recurso Cível Nº 71002090892, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em 06/05/2009)

"Ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório DPVAT. Sentença que condena a seguradora a pagar a quantia de R\$ 10.710,07 (dez mil setecentos e dez reais e sete centavos), equivalentes a 30,66 salários mínimos, que deverá ser monetariamente corrigido e acrescido de juros de 1% ao mês desde a época do pagamento. Condenou ainda a ré a pagar as custas do processo e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Apelo da seguradora. Recurso que merece prosperar em parte. **O recibo de quitação extingue a obrigação apenas quanto ao valor efetivamente recebido, não afastando o direito do beneficiário à complementação.** Comprovado por meio de prova pericial que o autor ficou total e definitivamente inválido para o trabalho, tem direito a receber o valor total da indenização vigente à época do acidente, qual seja, 40 salários mínimos. Se recebeu parte, a seguradora deve ser condenada na diferença. Valor da condenação que está em reais, não havendo que se falar em dupla incidência da correção monetária. Os juros de mora, contudo, se contam da citação. Apelação a que se dá parcial provimento."

(TJRJ. AC 2008.001.12629 – DJ 01/04/2008 – Quarta Câmara Cível. Rel. Dês. Horácio S. Ribeiro Neto)

Argumenta-se ainda, que conforme o artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, em que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os **meios que garantam a celeridade** de sua tramitação". (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

A indenização tem caráter alimentar, pois com a invalidez da vítima de acidente de trânsito, teve uma redução drástica em seu orçamento, visto que muitas vezes perde a capacidade de trabalho, e em outros casos ocorre o





óbito das vítimas, sendo desta forma, uma necessidade e condição de sua sobrevivência, sem mencionar o caráter eminentemente social da Lei 6.194/74.

O presente pedido de antecipação dos efeitos da tutela em **sentença**, caso esta seja procedente, deve ser apreciada, e com certeza este Juízo fará a concessão por todos os motivos apresentados, em especial que os recursos tem-se mostrado protelatórios, visto que os acórdãos têm mantido as decisões de primeiro grau.

DO REQUERIMENTO

Destarte, ante o exposto, é a presente para **REQUERER** à Vossa Excelência o quanto segue:

1) A citação da requerida, **pelo Correio**, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Civil, para, querendo, apresentar resposta à presente, no prazo e forma legais, sob pena de lhe serem imputados os efeitos da revelia;

2) A **PROCEDÊNCIA** da presente, com a condenação da requerida ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, no valor de **R\$ 8.880,00 (oito mil oitocentos e oitenta reais)**, com juros de 1% a.m. contados desde a data do acidente, conforme Súmula 54 do STJ e atualizados à data da efetiva liquidação, com fulcro no artigo 3º, alínea "b", da Lei 6.194/74;

3) Requer, ainda, a condenação da requerida nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados por Vossa Excelência;

4) Por fim, requer os benefícios da **Assistência Judiciária Gratuita**, consoante Lei 1060/50 e posteriores alterações, por ser a **Autora** pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declaração inclusa.

Protesta e requer provar o alegado por **todos** os meios de prova em direito admitidos, sem exceção de nenhuma, especialmente pelos documentos que instruem esta Inicial.

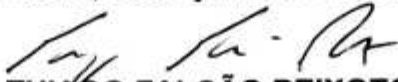
Requer ainda o Suplicante a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, por ser parte hipossuficiente desta relação.

Outrossim, requer sejam todas as intimações publicadas exclusivamente em nome do Procurador **Thiago Falcão Peixoto, OAB-PE 27053**, com escritório na Av. Santos Dumont, nº. 223, Afritos, Recife - PE.



Dá-se a esta o valor de R\$ 8.880,00 (oito mil oitocentos e oitenta reais)

Nestes termos
Pede Deferimento
Recife, 05 de junho de 2009.


THIAGO FALCÃO PEIXOTO
OAB/PE 27053

Relação de documentos acostados a inicial:
RG e CPF do autor da ação;
Procuração;
Atos constitutivos da empresa outorgada;
Procuração Ad Judicia;
Comprovante de residência;
Declaração de pobreza;
Ficha de esclarecimento;
Declaração do SAMU;
Laudos médicos;
Perícia traumatológica;
Boletim de Ocorrência;
Informativo de pagamento parcial da Seguradora Lider.

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO DE PAZ 2.926.013 DATA DE EXPEDIÇÃO 12/12/2008

LOCAL << CÍCERO JOSÉ DA SILVA >>

ENDEREÇO << JOSÉ JOÃO DA SILVA >>

<< ALDERICE BRITO DA SILVA >>

LOCALIDADE RECIFE - PE DATA DE NASCIMENTO 30/12/1987

NÚMERO << CN.25787 L.21.AA FL.186 CART.15ºDIST RECIFE-PE. 11/12/2008 >>

TELEFONE 511.704.774-53

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/63

F-22 74.220

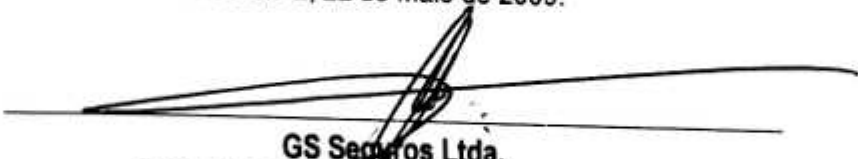


PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

Pelo Presente Instrumento Particular: CÍCERO JOSÉ DA SILVA		
Nacionalidade: BRASILEIRO	Estado Civil: SOLTEIRO	
RG: 2.926.013	CPF: 511.704.774-53	Nascimento: 30/12/1967
Profissão: PEDREIRO		
Endereço: RUA JOSÉ AMARAL, Nº 33		
Bairro: AGUA FRIA	CEP: 52211-171	
Município: RECIFE	Estado: PE	

Devidamente representado(a), **conforme instrumento de mandato anexo**, por sua procuradora **GS SEGUROS LTDA.**, com endereço na Rua Santos Dumont, 223, Afritos em Recife/PE, inscrita no CNPJ Nº. 08.675.441/0001-03, representada pelo seu sócio administrador **Guilherme Seixas de Paiva Lima**, brasileiro, solteiro, analista de seguros, portador do RG Nº. 5.320.135 SSP/PE e CPF Nº. 027.552.274-19, com escritório no endereço supra mencionado, nomeia e constitui como seus bastantes procuradores os Advogados **THIAGO FALCÃO PEIXOTO**, brasileiro, solteiro, devidamente inscrito na OAB-PE sob o Nº 27.053, com escritório profissional à Av. Santos Dumont, 223-A, Afritos - Recife/PE - CEP - 52050-050, onde recebe as comunicações de quaisquer atos processuais, a fim de que possa representar o(a) outorgante perante qualquer Juízo ou Tribunal, sendo-lhe outorgado os poderes de representação constantes nos art.38 do CPC, inclusive os especiais para transigir, desistir, firmar compromisso, substabelecer, desistir, renunciar, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso, **com o fim de ajuizar ações relativas ao recebimento de diferença ou da integralidade do Seguro Obrigatório, ação de indenização, ou quaisquer outras que forem necessárias para o fiel desempenho do mandato.**

Recife/PE, 22 de Maio de 2009.


GS Seguros Ltda.
GUILHERME SEIXAS DE PAIVA LIMA

PROCURAÇÃO

Pelo Presente Instrumento Particular: CÍCERO JOSÉ DA SILVA		
Nacionalidade: BRASILEIRO		Estado Civil: SOLTEIRO
RG: 2.926.013	CPF: 511.704.774-53	Nascimento: 30/12/1967
Profissão: PEDREIRO		
Endereço: RUA JOSÉ AMARAL, N° 85		
Bairro: AGUA FRIA	CEP: 52211-171	
Município: RECIFE	Estado: PE	

Nomeia e constitui sua bastante procuradora **GS SEGUROS LTDA**, empresa inscrita no CNPJ Nº. 08.675.441/0001-03, com endereço na Rua Santos Dumont, 223, Afritos em Recife/PE, representada pelo seu sócio administrador, **Guilherme Seixas de Paiva Lima**, brasileiro, solteiro, analista de seguros, portador do RG Nº. 5.320.135 SSP/PE e CPF Nº. 027.552.274-19, com escritório no endereço supra mencionado, a quem confere amplos e totais poderes para promover o recebimento da indenização que lhe cabe, como beneficiário, em virtude de acidente de trânsito (ou não), coberto pelo Seguro DPVAT, junto a qualquer companhia de seguros conveniada a FENASEG, participante do Convênio DPVAT, podendo firmar compromissos, contratos, promover ações de seu interesse, podendo representar em qualquer juízo com poderes para promover: acordos judiciais e extrajudiciais e demais atos necessários dos interesses dos serviços contratados podendo ainda, requerer, juntar e retirar documentos, assinar livros, termos, recibos, dar ou receber quitações, firmar autorizações de pagamentos ou créditos de indenização de Sinistro junto a qualquer agência do Banco do Brasil ou outra instituição financeira, **receber intimação para audiência e perícias médicas**, em nome do outorgante. Outorga também, expressamente, com poderes à procuradora, para que em nome do outorgante, constitua, desconstitua ou destitua advogado(s), nos termos do artigo 38, primeira parte, do Código de Processo Civil, com o fim de ajuizar ações relativas ao recebimento de diferença do Seguro Obrigatório, ação de indenização, ou quaisquer outras que forem necessárias para o fiel desempenho do mandato.

RECIFE/PE, 3 de julho de 2007.

x Cícero José da Silva
CÍCERO JOSÉ DA SILVA

Reconheço por semelhança (a) (s) Assinatura (s) de Cícero José da Silva

Recile, _____ de _____ de _____

Em Teste (_____) da Verdade

☐ Louças Francisco de Santana - Esc. Autorizado

Pago por Firma: R\$ 0,23 TSNR por Firma: R\$ 0,46

Total por Firma: 2,74

2º Serviço Notarial-Carter
Rua do Imperador, 390 - São Antônio - Recife/PE
João Dias de Andrade
TITULAR

28 DEZ. 2007

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PE
Seio de Alameda
e Secção

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA
DENOMINADA: "G S SEGUROS LTDA"

Pelo presente instrumento particular de Contrato Social, **GUILHERME SEIXAS DE PAIVA LIMA**, brasileiro, solteiro, nascido em 02/09/1979, empresário, inscrito no CPF sob nº 027.552.274-19, portador da carteira de habilitação nº 02656934009 - DETRAN/PE, residente e domiciliado na Travessa Santa Lúcia, nº 5222, no bairro de Candeias, na cidade de Jaboatão dos Guararapes/PE, CEP.: 54.440-281 e **LUZINETE DE ARAÚJO LIMA**, brasileira, solteira, nascida em 20/02/1951, empresária, inscrita no CPF sob nº 063.720.314-34, portadora da carteira de habilitação nº 02488771846 - DETRAN/PE, residente e domiciliada na Travessa Santa Lúcia, nº 5222, no bairro de Candeias, na cidade de Jaboatão dos Guararapes/PE, CEP.: 54.440-281, têm entre si justo contratado a constituição de uma sociedade limitada, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade girará sob o nome empresarial de **G S SEGUROS LTDA**.

CLÁUSULA SEGUNDA - A sociedade tem sede na **Rua Santos Dumont, nº 223, no bairro dos Afritos, na cidade de Recife, estado de Pernambuco, CEP.: 52.050-050**.

CLÁUSULA TERCEIRA - A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual, desde que aprovado pelos votos correspondentes dos sócios, no mínimo, a três quartos do capital social, nos termos do art. 1.076 da Lei nº 10.406/2002.

DO OBJETO SOCIAL E DA DURAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA - A sociedade tem por objeto social a prestação de serviços de recuperação de crédito do seguro DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres) e outros, consultoria, auditoria, esclarecimento, encaminhamento e acompanhamento na área de seguros, assim como comercialização de materiais eletro-eletrônicos e prestação de serviço de instalação e terceirização de mão-de-obra em geral.

CLÁUSULA QUINTA - A sociedade iniciará suas atividades na data do arquivamento deste ato e seu prazo de duração é indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL E DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DAS QUOTAS

CLÁUSULA SEXTA - A sociedade tem o capital social de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), divididos em 20.000 (vinte mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizadas, neste ato, em moeda corrente do País, pelos sócios da seguinte forma:

Sócio	Nº de Quotas	%	Valor (R\$)
GUILHERME SEIXAS DE PAIVA LIMA	19.800	99	19.800,00
LUZINETE DE ARAÚJO LIMA	200	01	200,00
Total	20.000	100	20.000,00



Maria Esthery H. Cordeiro
Analista de Processos - Port. 003/00
Unidade de Registro de Empresas

13

CLÁUSULA SÉTIMA - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço o direito de preferência para a sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Parágrafo primeiro: A sociedade em primeiro lugar e seus demais sócios quotistas, na proporção de suas quotas, após atendidas as disposições legais, terão preferência, em igualdade de condições, para adquirir as quotas do sócio cedente.

Parágrafo segundo: O quotista que desejar alienar no todo ou em parte as suas quotas já devidamente integralizadas, comunicará a sociedade e os demais sócios, esta sua intenção através de carta protocolada, indicando a quantidade, o preço e as condições de pagamento. Se não exercido o direito de preferência dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que o cedente comunicou a sociedade e os sócios, ficará este expressamente liberado, para cedê-las ou transferi-las a terceiros interessados.

CLÁUSULA OITAVA - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo único: Conforme disposto no art. 1.054 da Lei nº 10.406/2002, que faz remissão ao art. 997 do mesmo diploma legal, fica expresso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRO LABORE

CLÁUSULA NONA - A administração da sociedade caberá exclusivamente a **Guilherme Seixas de Paiva Lima**, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social, especialmente em favor de terceiros, tais como avais, endossos, saques de favor, ou quaisquer outras que possam acarretar responsabilidade à sociedade.

Parágrafo único: No exercício da administração, o administrador terá direito a uma retirada mensal a título de **pro labore**, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA - Compete ao administrador, cumprir e fazer cumprir as cláusulas contratuais aqui estipuladas, tendo os poderes que a lei lhe outorga, para assegurar o funcionamento regular da sociedade, ficando, outrossim, investido das seguintes faculdades que ora lhe são atribuídas, a saber:

- a) Representar a sociedade em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, perante terceiros, inclusive repartições públicas ou autoridades federais, estaduais e municipais;
- b) Administrar, gerir e superintender os negócios da sociedade, podendo comprar, vender, permutar, onerar ou, por qualquer forma bens móveis para a sociedade, determinando os respectivos preços, termos e condições;
- c) Assinar todos e quaisquer documentos que impliquem responsabilidade ou obrigação da sociedade, inclusive contratos, escrituras de qualquer natureza, cheques, ordens de pagamento e outras;
- d) Constituir mandatários ou procuradores, especificando nos respectivos instrumentos de procuração, a vigência, os atos e operações que tais procuradores poderão praticar;



Maurício Guilherme H. Cordeiro
Analista de Processos - Matr. 003/06
Secretaria de Administração de Processos



- e) Comprar, vender, permutar, hipotecar, onerar ou arrendar, bem como, adquirir ou gravar a qualquer título, bens imóveis;
- f) Contratar empréstimos, conceder adiantamento a qualquer pessoa física ou jurídica, assumir, garantir, endossar ou, de qualquer forma, responsabilizar-se por quaisquer obrigações de pessoa física ou jurídica;
- g) Hipotecar ou alienar quaisquer ativos;
- h) Abrir ou extinguir filiais, escritórios ou representações;
- i) Subscriver ou alienar quotas ou ações;
- j) Transferir reservas de capital, de conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie;
- k) Realizar transações entre a sociedade e qualquer subsidiária e seus empregados;
- l) Nomear auditores;
- m) Participar de qualquer atividade fora do curso normal dos negócios; e
- n) Alterar o presente contrato social ou quaisquer contratos sociais de quaisquer sociedades em que a sociedade seja detentora da maioria do capital social votante.

Parágrafo único: Os atos acima elencados e os demais conferidos por lei, de competência do administrador, somente terão validade desde que não infrinjam as disposições deste instrumento, bem como das previstas na **Lei nº 10.406/2002**.

DO BALANÇO PATRIMONIAL, DOS LUCROS E PERDAS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros e perdas apurados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es), quando for o caso.

DO FALECIMENTO DO SÓCIO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Em caso de morte, interdição, inabilitação e retirada de qualquer um dos sócios quotistas, a sociedade não se dissolverá. O sócio remanescente procederá no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento de um inventário, seguido de balanço patrimonial e demonstração de resultados da sociedade.

Parágrafo primeiro: O balanço patrimonial será elaborado considerando os valores de mercado (reais) dos bens, direitos e obrigações constantes do patrimônio social, à data do evento.

Parágrafo segundo: Os valores serão pagos ao sócio retirante, interditado, inabilitado ou aos herdeiros legais do sócio falecido, da seguinte forma: 30% (trinta por cento) em 30 (trinta) dias após a elaboração do balanço patrimonial e os 70% (setenta por cento) restantes, em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 30 (trinta) dias após o pagamento da parcela inicial mencionada neste parágrafo, desde que estes não manifestem o seu interesse em continuarem com o negócio, e obtenha do sócio remanescente a expressa concordância para tal fim.

Márcia Guilhermina Cordeiro
Assistente de Processos Part. 003/06
Unidade de Análise de Processos



Parágrafo terceiro: As parcelas serão corrigidas pela variação do IGPM ou outro indexador que vier a substituí-lo, ocorrida entre a data da apuração dos haveres e a data do seu efetivo pagamento.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - O administrador declara sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (Art. 1011, parágrafo 1º CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Em caso de dissolução da sociedade, será liquidante o sócio, nomeado em primeiro lugar no preâmbulo deste instrumento, desde que não foi tal sócio o ensejador da dissolução, sendo ainda, em caso de impedimentos legais, nomeado o seguinte, obedecendo-se tal ordem de nomeação e disposições desta cláusula.

DOS CASOS OMISSOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Os casos omissos no presente instrumento serão regulados subsidiariamente pela lei das sociedades anônimas (lei 6.404/76)

DO FORO

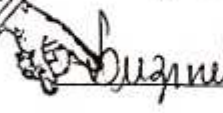
CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Fica eleito o foro da cidade de Recife/PE, para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

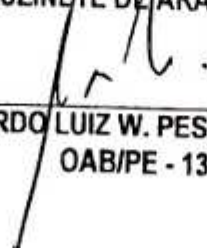
E, por estarem assim justos e contratados, lavram este instrumento, em 03 (três) vias de igual forma e teor, que serão assinadas pelos sócios.

Recife, 12 de fevereiro de 2007.

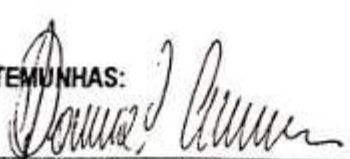
1º DISTRITO
JUDICIÁRIO

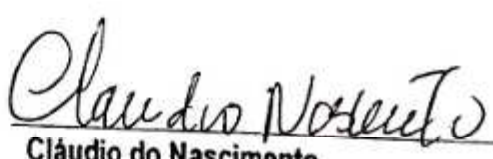

GUILHERME SEIXAS DE PAIVA LIMA


LUZINETE DE ARAÚJO LIMA


RICARDO LUIZ W. PESSOA DE MELO
OAB/PE - 13060

TESTEMUNHAS:


Daniel Serafim de Moura
CPF.: 754.592.804-00
RG.: 3.599.578 SSP/PE


Cláudio do Nascimento
CPF.: 169.445.694-34
RG.: 1.253.185 SSP/PE


Maria Guilhermina H. Cordeiro
Acadêmica de Pedagogia - Matr. 003/06
Unidade de Ensino de Pedagogia



**PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA DENOMINADA
G S SEGUROS LTDA.**

GUILHERME SEIXAS DE PAIVA LIMA, brasileiro, solteiro, nascido em 02 de Setembro de 1979, empresário, inscrito no CPF sob o N.º 027.552.274-19, portador da Cédula da Carteira de Habilitação N.º 02666934909 DETRAN - PE, residente e domiciliado na Travessa Santa Lúcia, 5222 no bairro de Candeias, na cidade de Jaboatão dos Guararapes, estado de Pernambuco, CEP: 54.440-281, e **LUZINETE DE ARAÚJO LIMA**, brasileira, solteira, nascida em 20 de Fevereiro de 1951, empresária, inscrita no CPF sob o N.º 063.720.314-34, portadora da Cédula de Identidade N.º 02488771846 DETRAN - PE, residente e domiciliada na Travessa Santa Lúcia, 5222 no bairro de Candeias, na cidade de Jaboatão dos Guararapes, no estado de Pernambuco, CEP: 54.440-281, únicos sócios da sociedade **G S SEGUROS LTDA.**, com sede na Rua Santos Dumont, 223 no bairro dos Afritos, na cidade de Recife, no estado de Pernambuco, CEP. 52.050-050, com registro na **JUCEPE = JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, sob o Nire N.º 26.2.0160361-8, em 02 de Março de 2007, com inscrição no CNPJ/MF N.º 08.675.441/0001-03, resolvem, assim alterar o contrato social;

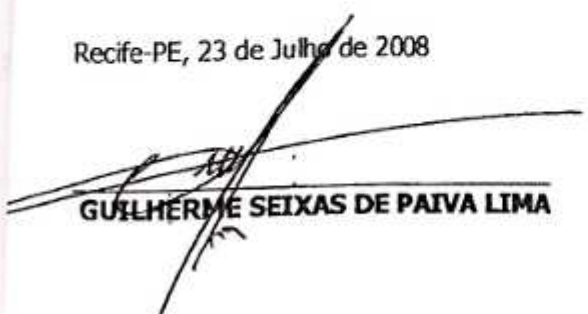
PRIMEIRA CLÁUSULA: - A sociedade tem por Objeto Social a **Prestação de Serviços de Recuperação de Crédito do Seguro DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestre) e Outros, Consultoria, Auditoria, Esclarecimento, Encaminhamento e Acompanhamento na Área de Seguros.**

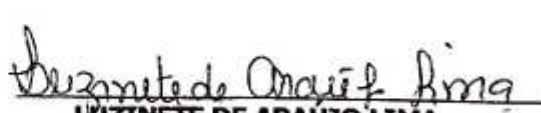
SEGUNDA CLÁUSULA: - Fica eleito o foro da cidade de Recife, estado do Pernambuco, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes desta alteração contratual.

TERCEIRA CLÁUSULA: - Permanecem inalteradas as demais Cláusulas Contratuais

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03 (Três) vias.

Recife-PE, 23 de Julho de 2008

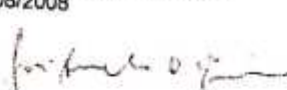

GUILHERME SEIXAS DE PAIVA LIMA


LUZINETE DE ARAUJO LIMA


Edilene Alves Correia
Analista de Processos - Port. 008/2008
Unidade de Análise de Processos
Mat. 1078-2



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CERTIFICO O REGISTRO EM 13/08/2008
SOB N.º: 20081380496
Protocolo: 08/138049-6
Empresa: 26 2 0160361 8
G S SEGUROS LTDA


JOSE ARMANDO DUARTE RODRIGUES
SECRETARIO-GERAL

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

EU, CÍCERO JOSÉ DA SILVA

PORTADOR(A) DO RG: 2.926.013 SDSP/PE E CPF: 511.704.774-53

DECLARO PARA OS DEVIDOS FINS DE RECEBIMENTO DE SEGURO DPVAT, QUE MORO E
RESIDO NA: RUA JOSÉ AMARAL, Nº 33

BAIRRO:AGUA FRIA NA CIDADE DE: RECIFE

ESTADO DE:PERNAMBUCO CEP: 52211-171

REITERO QUE É MINHA INTEIRA RESPONSABILIDADE AS INFORMAÇÕES AQUI
CONTIDAS.

RECIFE, 11 de outubro de 2007.

Cícero José da Silva

CÍCERO JOSÉ DA SILVA

COMPANHIA ENERGÉTICA
PERNAMBUCO
R. JOÃO DE BARROS, 111, BOA VISTA,
RECIFE, PERNAMBUCO
CEP 50050-902
FONE (51) 10.835.932/0001-08
INSCRIÇÃO ESTADUAL 18.1.001.0005943-4



WWW.CELPE.COM.BR
COMERCIAL 0800 81 0120
PRONTIDÃO 0800 81 0196

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA
ELÉTRICA - ANEEL 144
LIGAÇÃO GRATUITA DE TELEFONES FIXOS
TARIFADA NA ORIGEM PARA TELEFONES CELULARES

DADOS DO CLIENTE
LMA LOPES DA SILVA

F: 05046339455

IDEREÇO

JOSE AMARAL, 85, CS

A FRIA - RECIFE
RFE-PE CEP-52211171

DATA DE VENCIMENTO

20/06/2007

TOTAL A PAGAR (R\$)

7,34

RESERVADO AO FISCO

1570.CA14.689C.1E35.5865.3535.4B2C.4745

DATA DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL

05/06/2007

DATA DA APRESENTAÇÃO

13/06/2007

NÚMERO DA NOTA FISCAL

00000000000189980

NÚMERO DO
CONTRATO

0069813011
CLASSIFICAÇÃO

RESIDENCIAL
MONOFÁSICO
B1-Baixa R

DESCRIÇÃO DA NOTA FISCAL E INFORMAÇÕES IMPORTANTES

	QUANTIDADE	Preço	Valor (R\$)
CONSUMO ATIVO (kWh)	30,00	0,12172	3,65
CONSUMO ATIVO (kWh)	17,00	0,20056	3,56
JUROS POR ATRASO - FATURA 04/05/2007			0,02
MULTA POR ATRASO - FATURA 04/05/2007			0,11

TOTAL A PAGAR

7,34

DURAÇÃO DE FREQUÊNCIA DAS INTERRUPÇÕES					
INTERRUPÇÃO	ESCALA	DESCRIÇÃO	CONJUNTO	VALOR APURADO	VALOR MENSAL
Se o consumidor pode utilizar a potência dos equipamentos DIC, FIC e IC a qualquer tempo de acordo com a ANEEL 624/2005.	DIC	Número de horas, em média, que o cliente ficou sem energia	RECIFE	0,00	25,00
	FIC	Número de vezes, em média, que o cliente ficou sem energia	NORTE	0,00	16,25
	DNIC	Duração máxima de interrupção contínua por unidade consumidora		0,00	14,50

SOLUÇÕES PARA O SEU DIA-A-DIA

SITUAÇÃO - Pessoa doente em casa, atendida por hospital residência ?
SOLUÇÃO - Cadastre sua casa para receber avisos de desligamentos programados, apresentando a documentação comprovando o uso de equipamentos ligados continuamente garantindo a vida do paciente. Informe-se no site www.celpe.com.br, através do 0800 81 0120, Pontos Celpe ou Agências de atendimento.

SITUAÇÃO - Disjuntor desligando constantemente ?
SOLUÇÃO - Provavelmente é sobrecarga ou curto-circuito. Chame um profissional habilitado para revisar as instalações elétricas do imóvel. Evite acidentes.

COMPOSIÇÃO DO CONSUMO

	RS	%
Geração de Energia	3,12	43,27
Transmissão	0,23	3,19
Distribuição (Celpe)	3,06	42,44
Encargos Setoriais	0,34	4,72
Tributos	0,46	6,36
Total	7,21	100

HISTÓRICO DO CONSUMO

MÊS	CONSUMO (kWh)	VAR.
JUN 07	47	47
MAY 07	37	37
ABR 07	41	41
MAR 07	52	52
FEV 07	52	52
JAN 07	56	56
DEZ 06	54	54
NOV 06	104	104
OUT 06	185	185
SET 06	274	274
AGO 06	57	57
JUL 06	141	141
JUN 06	30	30

As condições gerais de fornecimento (Resolução ANEEL 456/2000), tarifas e tributos se encontram à disposição em nossas unidades de atendimento. Para esclarecimentos sobre o consumo, verifique o valor atual da leitura.

DEMONSTRATIVO DE CONSUMO DESTA NOTA FISCAL

NÚMERO DO MEDIDOR	TIPO DA FUNÇÃO	ANTERIOR		ATUAL		NÚMERO DE DIAS	CONSTANTE	AJUSTE	CONSUMO kWh
		DATA	LEITURA	DATA	LEITURA				
01440310	CAT	03/06/2007	01183	04/06/2007	01230	32	1		47

NÍVEIS DE TENSÃO

TENSÃO NOMINAL (V)	LIMITE DE VARIAÇÃO (V)	
	MÍNIMO	MÁXIMO
220	201,00	229,00

AVISO IMPORTANTE: exija a autenticação mecânica do pagamento de sua conta de energia elétrica. A Celpe não reconhece nenhum comprovante carimbado manualmente.



DECLARAÇÃO

Pelo Presente Instrumento Particular: CÍCERO JOSÉ DA SILVA		
Nacionalidade: BRASILEIRO		Estado Civil: SOLTEIRO
RG: 2.926.013	CPF: 511.704.774-53	Nascimento: 30/12/1967
Profissão: PEDREIRO		
Endereço: RUA JOSÉ AMARAL, Nº 33		
Bairro: AGUA FRIA	CEP: 52211-171	
Município: RECIFE	Estado: PE	

Com fundamento no artigo 1 da Lei n. 7.115/83, **declara** neste ato, sob sua inteira e exclusiva responsabilidade, para todos os efeitos legais, **ser pobre na acepção jurídica do termo**, enquadrando-se na concessão prevista na Lei n. 1060/50 e posteriores alterações, pois a sua "situação econômica" não lhe permite pagar as "custas" do processo e os "honorários de advogado", **sem prejuízo do sustento próprio ou da família.**

Recife/PE, 11 de outubro de 2007.


CÍCERO JOSÉ DA SILVA



GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DE SAÚDE
HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO

FICHA DE ESCLARECIMENTO

ATENDIMENTO: 43889

NOME: ELIENE JOSE DA SILVA

Foi atendido às 19:51 h. do dia 23/08/06

Diagnóstico Provável

H.D. 1 Pós-op. de Hema-
toma em V. de d. d. d. d.
Respon. Esquerda
(Cirurgia EM 24/08/06)

Alto: 15, uso, Fm 0, m
Fm 0, m
Fm 0, m
Fm 0, m
Fm 0, m

Tratamento realizado:

condição: 11 Ref. em
ao A. de 10/06
de 10/06 com 30
dias.

Obs:

Cópie de

Elisabete
V. de 10/06
CRM 1006

MÉDICO CRM Nº

ATENÇÃO: ESTE DOCUMENTO DESTINA-SE À COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO HOSPITALAR OU AMBULATORIAL PARA
INSS. EMPRESAS ESCOLAS. MINISTÉRIO DO TRABALHO CONTINUAÇÃO DO TRATAMENTO AMBULATORIAL



10
21



SAMU
192

Secretaria de Saúde
Serviço de Atendimento Móvel de Urgência

DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO

DA Nº. ; 089.05.2007
EM: 11.06.07

Atendendo ao requerimento da Sra. **MOACILEIDE S. DE LIMA**, RG **4.540.813** SSP-PE, CIC **949.855.884-15**, declaramos que consta em nossos arquivos a ocorrência Nº. **105.951**, do dia 23 de Agosto de 2006, onde o paciente Sr. **CÍCERO JOSÉ DA SILVA**, RG **2.926.013** SSP-PE, CIC Nº. **511.704.774-53**, foi atendido pelo nosso Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU – Recife, por volta das 19:04h, vítima de atropelamento, nas intermediações da delegacia de Água Fria, no bairro Água Fria, e em seguida foi removido até o Hospital da Restauração .
Recife, 11 de Junho de 2007.

Dr. Sérgio Parente Costa
Gerente de Informação e Avaliação
SAMU Metropolitano - Recife

Sérgio Parente Costa
Dr. Sérgio Parente Costa
Gerente de Informação e Avaliação
SAMU Metropolitano - Recife



Governo de Pernambuco

SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO

22

RECEITUÁRIO MÉDICO

PACIENTE: Cilene Jose de Silva

REG.Nº: 686495

CLÍNICA: _____ LEITO: _____

Lado Meio

Post-oi de TCE (Wetmore
ex 7m 2m) et 800/2006

Coniente, unumo, CCE=15

Hemistria na (Kohy CIV)

En 2006/2007

CIA: SUB

10/10/12

DATA

1 1

MÉDICO CREMEPE



Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco

HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO

RECEITUÁRIO MÉDICO

GOVERNO DE Pernambuco

Paciente: *Walter J. Silva*

Registro:

Clinica:

Box/Leito/Enfermaria:

Osteoartrite crônica

Forma a brilhar
de TPO e dor do
envolvimento a des-
tinto e crônico-
mento, deficit mo-
tor e remota e D.

640
506
72

Saul C. M. Quinto
CRM 15.908

Data: 16/04/09

Ass. Carimbo/Médico/CREMEPE

12/24

 HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO		GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO SECRETARIA DE SAÚDE - SES HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO RECEITUÁRIO DE CONTROLE ESPECIAL	
IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE		1.ª VIA FARMÁCIA 2.ª VIA PACIENTE	
Nome Completo: _____			
CRM: _____	UF: <u>PE</u>	N.º _____	
End.: _____		Cidade: _____	
Telefone: _____		UF: _____	
Paciente: <u>Acacio da Silva</u>			
Endereço: <u>Uto em</u>			
Prescrição: <u>1x 1504,09</u>			
DATA: <u>15/04/07</u>		ASSINATURA DO MÉDICO/CARIMBO <u>[Signature]</u>	
IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR		IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR	
Nome: _____		ASSINATURA DO FARMACÊUTICO _____	
Ident.: _____ Org. Emissor: _____			
End.: _____		DATA: ____/____/____	
Cidade: _____ UF: _____			
Telefone: _____			



HR
HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE SAÚDE - SES
HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO
RECEITUÁRIO DE CONTROLE ESPECIAL

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

Nome Completo: _____
CRM: _____ UF: _____ N.º _____
End.: _____
Cidade: _____
Telefone: _____

1.ª VIA FARMÁCIA
2.ª VIA PACIENTE

Paciente: Clara Almeida
Endereço: Udo val

Prescrição: Cordoneiro Nao - 90g
61 q vo 1/2
15/09
DATA: 15/09

ASSINATURA DO MÉDICO/CARIMBO

IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR

Nome: _____
Ident.: _____ Org. Emissor: _____
End.: _____
Cidade: _____ UF: _____
Telefone: _____

IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR

ASSINATURA DO FARMACÊUTICO

DATA: ____/____/____



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
DIRETORIA DE POLÍCIA CIENTÍFICA
INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL ANTÔNIO PERSIVO CUNHA

EXAME COMPLEMENTAR DA PERÍCIA - Nº. 5257 / 07

REQUISITADO POR: 16ª CSC ÁGUA FRIA Ofício nº. 203/07 Data: 14 de Março de 2007
ENCAMINHAR PARA :

Os Médicos Legistas abaixo assinados, cumprindo determinação do Diretor do Instituto Médico Legal Antônio Persivo Cunha, de acordo com o disposto na legislação vigente, examinado às 14:45 horas do dia 15 de março de 2007, na Seção de Clínica Médico-legal, procederam o exame de: **CICERO JOSÉ DA SILVA**, filho(a) de **JOSÉ JOÃO DA SILVA** e **ALDERICE BRITO DA SILVA** de cor parda, sexo masculino, cabelos pretos, barba por fazer, estado civil solteiro, aparentando a idade de 39 anos, peso 69, com 170 cm de estatura, residente à RUA JOSÉ AMARAL nº 85, bairro ÁGUA FRIA, município RECIFE, Estado PE, natural de RECIFE PE, nacionalidade BRASILEIRA, documento apresentado RG Nº 2926013 SDS PE, profissão PEDREIRO; vestes ****, sinais particulares ****, local da ocorrência ****, verificaram o que, a seguir, descrevem, pelo que respondem a estes quesitos:

1º Da ofensa à integridade corporal ou à saúde do periciando resultou: Debilidade permanente de membro, sentido ou função; perigo de vida; incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, aceleração de parto? (especificar) **SIM. INCAPACIDADE PARA AS OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE 30 DIAS E PERIGO DE VIDA PELO TCE.**

2º Da ofensa resultou deformidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, enfermidade incurável, incapacidade permanente para o trabalho, aborto? (especificar) **SIM. DEFORMIDADE PERMANENTE PELA CICATRIZ DEIXADA.**

3º Do ponto de vista Médico-legal, o periciando está restabelecido? **SIM.**

*** **HISTÓRICO** – O periciando que esteve neste instituto em 25.09.06 com história de acidente de trânsito em 23.08.06 com TCE + cirurgia para tratamento de hematoma extradural temporal esquerdo no dia 24.08.06. Número da perícia inicial = 17257/06. Retorna com ficha de esclarecimento do Hospital da Restauração datada de 16.01.07 e assinada pelo Dr. Joacil Carlos, CRM 12722, que diz: TCE. CID 10 = S06. Hematoma extra-dural. Tratamento cirúrgico em 23.08.06. Em tratamento ambulatorial.

*** **DESCRIÇÃO** – **.

*** **DISCUSSÃO / CONCLUSÕES** – ***.

Lido e achado correto os médicos legistas que assinam Drs. **LILLIAN CHRISTYNE OLIVEIRA ARRUDA** e **JOAQUIM HERBÊNIO COSTA CARVALHO**

Lillian Arruda

1º Perito
CRM - 9331

Joacil Carlos

2º Perito
CRM - 7863

[Assinatura]
Chefia do Cartório

Dig. Juarez PC_6

Polícia Civil do Estado de Pernambuco, nº 455; Santo Amaro – Recife-PE - CEP: 50.100-170.
Delegacia do Furo e do 10º Distrito Policial - Água Fria
Recife. 04/05/2007
PROTOCOLO Nº 584/07
236606-1
Metrícula

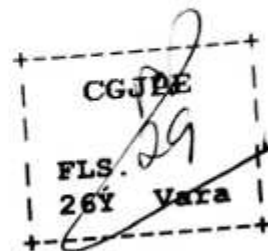


TR.277 - PAGAMENTO POR CONTA DE TERCEIROS
16/05/2008 10.22.51 3699-17573 5709117 0066
3699-4 51170477453 CICERO JOSE DA SILVA
FONTE PAGADORA: SEGURADORA LIDER DOS CONS
VALOR CPMF..... 0,00
VALOR A PAGAR..... 9.700,00



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

001.2009.118669-3 Outros Sum



CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vigésima sexta Vara Cível da Capital .
Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 9 de junho de 2009.


Rosemaria de Assunção Palmeira
Chefe de Secretaria



Estado de Pernambuco

Poder Judiciário



Processo nº. 001.2009.118669-3

DESPACHO

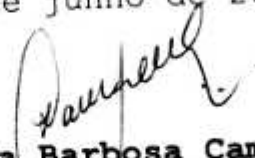
Defiro os benefícios de justiça gratuita ao requerente com fundamento na legislação aplicável (Leis 1.060/50 e 7.115/83).

Designo a Secretaria o dia e a hora para realização de audiência de conciliação (Rito Sumário), devendo as partes comparecerem pessoalmente ou através de preposto com poderes para transigir. Na ocasião, não obtida a conciliação, o Suplicado, através de advogado, deverá deduzir a resposta escrita ou oralmente, com designação posterior de audiência de instrução e julgamento, se necessário.

Cumpra-se.

Citações e intimações necessárias.

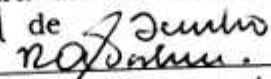
Recife, 10 de junho de 2009.


Nalva Cristina Barbosa Campello
Juíza de Direito

DATA DE RECEBIMENTO

Nesta data, na Secretaria da 26ª Vara Cível, recebi os autos do Exmo. Sr. Juiz de Direito.

Do que para constar lavrei este termo.
Recife, 11 de Junho de 2009.


Chefe de Secretaria



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

001.2009.118669-3 Outros Sum

CGJPE
FLS. 31
26ª Vara

TERMO DE DESIGNAÇÃO

Designo a data de **22/09/2009 às 14:30 horas**,
na sala de audiências, para a audiência de
Conciliação (Rito Sumário).

Recife, 11/06/2009

R. A. Salmeida
Chefe de Secretaria

EM BRANCO

EM BRANCO



CÓPIA



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 26ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
Fórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto s/n - Ilha do Leite/Recife-PE.

Expediente nº: 2009.0670.001090

CARTA DE INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA

Recife, 11 de junho de 2009

Processo nº 1.2009.118669-3
Ação de Procedimento Sumário

Partes:

Autor: CÍCERO JOSÉ DA SILVA

Advogado: THIAGO FALCAO PEIXOTO

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Ilmo. Sr. Representante Legal da

CÍCERO JOSÉ DA SILVA

RUA JOSÉ AMARAL, Nº 85, ÁGUA FRIA, RECIFE/PE, CEP 52211-171

Sirvo-me da presente para dar-lhe ciência que, por ordem do MM. Juiz de Direito, Vossa Senhoria **INTIMADO** para comparecer à **Audiência de Conciliação (Rito Sumário)**, no dia e hora abaixo indicados, que se realizará na Sala de Audiências da 26ª Vara Cível da Capital, localizada no quarto andar do Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano, ala sul, na Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n, Joana Bezerra.

Designação de Audiência: dia 22 de SETEMBRO de 2009 às 14:30 horas.

Atenciosamente,

Rosemaria de Assunção Palmeira
Rosemaria de Assunção Palmeira
Chefe de Secretaria

RK 2 4 3 0 1 8 6 9 8 BR
CENTRAL DE EXPEDIÇÃO
Recife, 12/06/09

[Assinatura]



EM BRANCO



CÓPIA



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 26ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
Fórum do Recife - Rua Ds. Guerra Barreto s/n - Ilha do Leite/Recife-PE.

Expediente nº: 2009.0670.001091

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA

Recife, 11 de junho de 2009

Processo nº 1.2009.118669-3
Ação de Procedimento Sumário

Partes:

Autor: CÍCERO JOSÉ DA SILVA
Advogado: THIAGO FALCAO PEIXOTO
Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Ilmo. Sr. Representante Legal da
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
RUA SENADOR DANTAS, Nº 74, 5º ANDAR, CENTRO, CEP: 20031-205
RIO DE JANEIRO/RJ

Sirvo-me da presente para dar-lhe ciência que, por ordem do MM. Juiz de Direito, Vossa Senhoria está **CITADO**, nos autos acima indicados, e **INTIMADO** para comparecer à **Audiência de Conciliação (Rito Sumário)**, no dia e hora abaixo indicados, que se realizará na Sala de Audiências da 26ª Vara Cível da Capital, localizada no quarto andar do Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano, ala sul, na Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n, Joana Bezerra.

Designação de Audiência: dia 22 de SETEMBRO de 2009 às 14:30 horas.

Observação: No ato, caso não obtida a conciliação, deverá o Réu oferecer resposta, escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas em audiência.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC).

Atenciosamente,

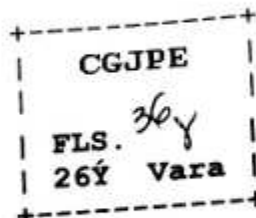
Rosemária de Assunção Palmeira
Rosemária de Assunção Palmeira
Chefe de Secretaria

RK 24301870 7 BR
CENTRAL DE EXPEDIÇÃO
Recife, 12/06/09
Smt



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

001.2009.118669-3 Outros Sum



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que intimei os interessados da sentença ou do despacho de fls., conforme publicação inserida no **Diário da Justiça de nº 118, de 09 de julho de 2009.**
Pauta nº 2009/00123.

Vigésima sexta Vara Cível da Capital

Juiz de Direito: Nelva Cristina Barbosa Campelo

Chefe de Secretaria: Rosemaria de Assunção Palmeira

Data: 07/07/2009

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00123/2009

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para **AUDIÊNCIAS DESIGNADAS** nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 001.2009.118669-3

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: CÍCERO JOSÉ DA SILVA

Advogado: PE027053 - THIAGO FALCAO PEIXOTO

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Audiência de Conciliação (art.277,CPC) às 14:30 do dia 22/09/2009.

✱ Amália Tilda Nascimento Buarque
Chefe Secretaria em Exercício



EM BRANCO



AR 22/09 (14:30)

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
Ilmo. Sr. CÍCERO JOSÉ DA SILVA			
ENDEREÇO / ADRESSE			
RUA JOSÉ DE AMARAL, Nº 85, ÁGUA FRIA			
CEP / CODE	CIDADE /	UF	PAIS
52211-171	RECIFE	PE	BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO OU DISCRIMINAÇÃO)		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
PROCESSO Nº 001.2009.118669-3		☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
EXPEDIENTE Nº 2009.0670.001090		☐ EMS	
☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ			
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATON	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
		19/06/09	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR			
RUBRICA DO AGENTE (AGENCY SIGNATURE)			
Fernando Francisco da Silva			
Agente de Correios			
Matricula: 8.505.692-8			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

EM BRANCO



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL / OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE Ilmo. Sr. Representante Legal da SEGURADORA LÍDER DOS CONS'RCIOS DO SEGURO DPVAT S/A			
* ENDEREÇO / ADRESSE RUA SENADOR DANTAS, Nº 74, 5º E 6º ANDAR, CENTRO			
CEP / CO	CIDADE	UF	PAÍS
20.031-205	RIO DE JANEIRO	RJ	BRASIL
PROCESSO Nº 001-2009-118669-3			
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION EXPEDIENTE Nº 2009.0670.001091		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR 		DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRAISON 11 8 JUN 2009	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO DESTINATION 
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR Beatriz O. Campelo IFP: 105723456			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT EDMAR DOS SANTOS 20.031-2		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0

FC0403 / 15

MARCO

114 x 186 mm



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO

Juízo de Direito da 26ª Vara Cível

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO Nº 001.2009.118669-3

AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT

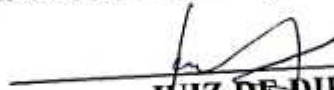
PARTE AUTORA: CÍCERO JOSÉ DA SILVA

PARTE RÉ: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

AUDIÊNCIA PRELIMINAR

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove, às 14:30 horas, na sala de audiências, onde se achava presente a **Dr. Josué Antônio Fonseca de Sena**, Juiz de Direito, comigo, Estagiário de Direito, infra-assinado, feito o pregão, constatou-se a presença da parte Autora, acompanhada por sua advogada, Dra. Carla Rocha Lemos, inscrita na OAB/PE sob o nº 27103-D. Presente a parte Demandada, representada por seu preposto, Sr. Arnaud Cavalcanti, CPF/MF nº 989.751.704-97, acompanhado de sua advogada, Dra. Rafaella Barbosa Pessoa de Melo, inscrita na OAB/PE sob o nº 25393-D. **ABERTA A AUDIÊNCIA**, pela ordem, requereu a parte Demandada a juntada de carta de preposição, substabelecimento, procuração e atos constitutivos, o que foi deferido pelo MM Juiz. Em sequência, exortadas as partes à conciliação, esta não logrou êxito. Em seguida, apresentou a parte Demandada contestação em 09 (nove) laudas, com um documento de mérito. Nada disse a advogada da Promovente. Em sequência, declararam as partes litigantes não terem outras provas a produzir e remeterem-se à inicial e contestação, a título de alegações finais, respectivamente. Determinou o MM Juiz o encerramento da audiência, devendo os autos vir conclusos para julgamento. Eu,

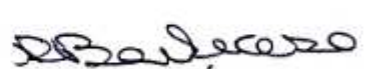
_____, (Saulo Barbosa Silveira – Estagiário de Direito), digitei e assino. Eu,
_____, (Rosemaria de Assunção Palmeira – Chefe da Secretaria) subscrevo.


JUIZ DE DIREITO


PARTE AUTORA


ADVOGADO DO AUTOR


PARTE RÉ


ADVOGADO DA RÉ



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa

Henrique A. F. Motta

Fabio João Saito

Pedro H. B. Sousa

João Paulo Martins

Kendra Barreto

Pedro Andrade

Joselaine Maura

Claudia Mola

Rachel Rosenberg

Danielle Nogueira

Antonia Costa

Andresa Sena

Julia Lins

Juliana Rolim

Cristiane Oliveira

Felipe Sherman

Flavia Nonato

Paula Pinheiro

Osmar Aquino

Fernanda Passarelli

Liliah Fonseca

Caroline Caldas

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 26ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo n.º 120091186693

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, n.º 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob n.º 09.248.608/0001-04, neste ato representada por seus advogados, que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CÍCERO JOSÉ DA SILVA** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 300 e seguintes da Lei Adjetiva Civil, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega o Autor em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em **23/08/2006**.

Procedeu então a ré, responsável pela liquidação do sinistro em tela, ao cálculo para apuração do "quantum" devido, conforme Tabela para Cálculo de Indenização em caso de Invalidez Permanente, constante na Lei 11.482/07, baseando-se nas informações do Autor acerca das lesões sofridas, como demonstrará a seguir.

E, desta maneira, efetuou, o pagamento referente à indenização pertinente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, na monta

Na hipótese de procedência parcial deverá ser observada a regra contida no art. 21 do Código de Processo Civil, custas pro rata, e honorários compensados.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço **Rua Quarenta e Oito, 138 - Espinheiro, Recife/PE - CEP: 52020-060.**

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado, **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, OAB/PE 4.246**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Neste Termos,
Pede Deferimento.

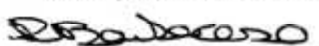
Recife, 18 de Setembro de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Rosana Maria Santos Bezerra Lopes
OAB/PE 14.284


Rafaella Barbosa
OAB/PE 25.393

DOC 015

Megadata Computacoes

D.P.V.A.T. Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre

13/07/2009 13:59:34

DPV010T

***** CONSULTA POR NOME DE SINISTRADO ***** U004 / DPV613P

ANO / NUM. / LANC -	2008 / 134891 / 01	COD. DEPEND .. -	116
COD. SEG. -	6017	TIPO DOCUMENTO -	7 EX -
NUM. DOCUMENTO -	000000000	DT.CADAST.PARC.-	00 / 00 / 0000
CATEGORIA -	00	DT. SINISTRO . -	23 / 08 / 2006
DT. CADAST.... -	05 / 05 / 2008	DT. RATEIO ... -	09 / 05 / 2008
NATUREZA -	2	CPF VITIMA	- 51170477453
NOME DA VITIMA -	CICERO JOSE DA SILVA	VALOR INDENIZ. -	9.720,00
DT. NASC. -	30 / 12 / 1967	VLR COR.MON/JUR-	0,00
SEQUENCIA -	002	DT. PAGAMENTO -	05 / 05 / 2008
COD. REC/RECL. -	1	DT. ATUALIZ... -	05 / 05 / 2008
NOME RECEBEDOR -	CICERO JOSE DA SILVA	BOLETIM -	2425/2007
PF/CGC RECEB. -	00051170477453	UF DELEGACIA -	PE
PROCURADOR/INT.-		SUB-JUDICE ... -	DT. RECEB.
CPF/CGC PRC/INT-	000000000000000	CONF. PGTO -	☐ / ☐ / ☐
DELEGACIA -	DP DE ESPINHEIRO		
REGULACAO -	1		
DT. RECLAMACAO -	14 / 08 / 2007		

ENTER = CONTINUAR

PF03 = FIM

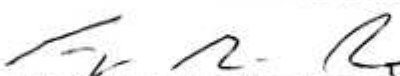
PF07 = VOLTA MENU



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, os poderes que nos foram outorgados pela **GS Seguros** LTDA., no **processo 001.2009.118669-3**, tramitando na 26ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado de Pernambuco, a advogada **CARLA ROCHA LEMOS**, brasileira, solteira, devidamente inscrito na OAB-PE 27103, com escritório profissional à Av. Santos Dumont, nº. 223, Aflitos, Recife/PE, CEP. 50050-050.

Recife-PE, 21 de setembro de 2009.


THIAGO FALCÃO PEIXOTO
OAB/PE Nº. 27053



CARTA DE PREPOSIÇÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONS.DPVAT, inscrita no CNPJ/MF sob o N° 09.248.608/0001-04, com sede à , , /, por seu procurador abaixo assinado, com poderes especiais, constitui preposto

o(a)

Sr(a)

ARNANDO CAVALCANTI, brasileiro(a) portador(a) do RG N° 488.9234-50/PE podendo representar a outorgante na Audiência UNA designada para o dia 22/09/2009, bem como nas demais que se sucederem, nos autos da reclamação (Processo N° 1.09.118669-3) promovida por CICERO JOSE DA SILVA contra SEGURADORA LIDER DOS CONS.DPVAT, em curso perante ao Fórum Joana Bezerra - Recife, conferindo-lhe poderes para prestar depoimento pessoal em nome da outorgante, declarar ou ratificar atos, confessar, transigir, enfim, praticar todos os atos inerentes ao desempenho da presente.

Recife/PE, 21 de Setembro de 2009

João Alves Barbosa Filho
OAB/PE N° 4246



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, os Drs. Cláudio César de Andrade, Rosana Maria Ferreira dos Santos, Rafael José Pessoa Spineli, Rafaella Barbosa, Viviane Santos de Oliveira, todos brasileiros, inscritos na OAB/PE respectivamente sob os nºs 3705, 14284, 26985, 25393 e 20894, com endereço profissional Rua Quarenta e Oito, nº 138, Espinheiro, Recife-PE, os poderes que me foram outorgados por SEGURADORA LIDER DOS CONS.DPVAT, nos autos (Processo Nº 1.09.118669-3) da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por CICERO JOSE DA SILVA, em tramite no Fórum Joana Bezerra - Recife.

Recife/PE, 21 de Setembro de 2009

João Alves Barbosa Filho
OAB/PE Nº 4246



Seguradora Líder - DPVAT

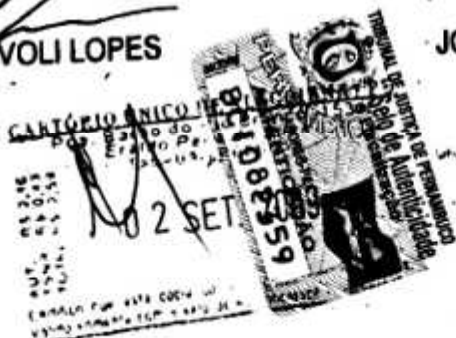
PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, nesta ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.248; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOTTO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.110.020, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2008

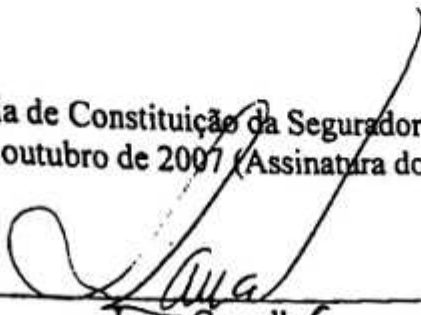
MARCELO DAVOLI LOPES

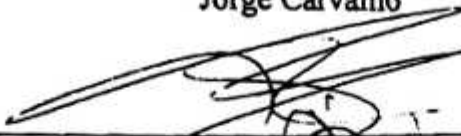
JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

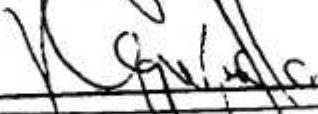


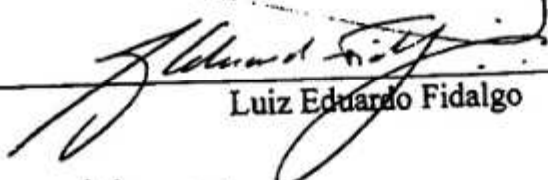
28
86

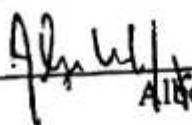
Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)


Jorge Carvalho

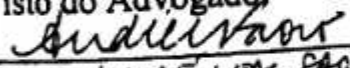

Júlio César Alves de Oliveira


Paulo César Junia


Luiz Eduardo Fidalgo


Alencio Mouta de Souza

Visto do Advogado:


Nome: ANDRÉ LEAL PAES
OAB nº 51.671 OAB/RS

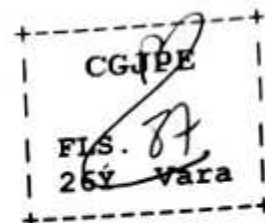
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.	
Protocolo: 00-2007/184932-7 - 07/12/2007	
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM	10/12/2007
DATA ABAIXO	E O REGISTRO SOB O NOME E
33.3.0028479-6	
DATA: 10/12/2007	
Valéria S. M. Silva SECRETARIA GERAL	





ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

001.2009.118669-3 Outros Sum

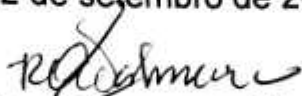


CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vigésima sexta Vara Cível da Capital.

Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 22 de setembro de 2009.


Rosemaria de Assunção Palmeira
Chefe de Secretaria



Estado de Pernambuco

Poder Judiciário



Ação de Cobrança Securitária - DPVAT.
Processo nº 001.2009.118669-3

Autor: Cícero José da Silva

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

SENTENÇA

Vistos etc.

CÍCERO JOSÉ DA SILVA, qualificado e devidamente representado nos autos, promoveu a presente **AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT** em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, também devidamente qualificada nos autos.

Requeru o demandante o benefício da assistência judiciária gratuita e conta que em 23.08.2006, foi vítima de acidente de trânsito registrado pela autoridade policial da circunscrição do acidente, resultando sua invalidez permanente, conforme ocorrência policial à fl. 27, e exame pericial realizado pelo IML à fl. 26.

Relata o autor que, em 16.15.2008, a requerida efetuou o pagamento no importe de R\$ 9.720,00 (nove mil setecentos e vinte reais), correspondentes à época de seu pagamento a valor inferior ao contido no preceito legal vigente, que é de 40 salários mínimos, faltando dessa forma o pagamento do complemento.

Junta documentos às fls. 09/28.

Deferido o pedido de assistência judiciária à fl. 30, determinou o MM Juiz, a realização de audiência de conciliação, sem êxito. Na dita audiência, a parte ré juntou contestação e, dentre outros pedidos, pugnou, preliminarmente, pela extinção do feito sem resolução do mérito por já ter o autor recebido o que lhe era devido, dando plena e irrevogável quitação. Além disso, requereu a improcedência de todos os pedidos da inicial.

Desta forma, vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o Relatório. Decido.

A matéria exposta nos autos é exclusivamente de direito, por isso comporta julgamento antecipado, conforme preceitua o art. 330, I do Código de Processo Civil.

Passo a analisar a preliminar apresentada na peça de defesa.

O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei nº 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo o seu complemento.

Transcrevo aresto nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - PAGAMENTO EM DESCOMPASSO COM A LEI - RECIBO DO BENEFICIÁRIO - QUITAÇÃO APENAS PARCIAL - COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DEVIDA - FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO - LEI Nº 6.194/74 - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE, DAS LEIS NºS 6.205/75 E 6.423/77 E DO ART. 7º, INC. IV, DA CF -

LA

DE QUANDO SE TORNOU DEVIDA - RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA CONTRATUAL - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA DA CITAÇÃO - 1) O documento fornecido pelo beneficiário quando do recebimento de seguro DPVAT em quantitativo inferior ao previsto em Lei, ainda que se refira a quitação plena e geral, prova o pagamento apenas em relação ao valor desembolsado pela seguradora e, além disso, não traduz renúncia a eventual diferença e não afeta o direito do beneficiário buscar a devida complementação, nos termos da legislação vigente à época do sinistro - 2) As Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77 e o art. 7º, inc. IV, da Constituição da República, vedam utilização do salário mínimo apenas como fator de atualização monetária, e não como quantificador do valor do seguro obrigatório, como previsto no art. 3º, "a", da Lei nº 6.194/74 - 3) No caso de cobrança da diferença devida ao beneficiário, a atualização monetária deve incidir a partir da data do pagamento a menor, quando ocorreu o efetivo prejuízo - 4) Tratando-se o seguro de relação jurídica de natureza contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação". (TJAP - AC 2.609/05 - Rel. Des. Mário Gurtyev - 13.12.2005).

Deixo, portanto, de acolher o pleito preliminar.

Passo a analisar o mérito.

De antemão, entendo que os documentos e argumentos constantes nos autos são suficientes para a instrução do processo e formação do convencimento do juízo acerca da lide em tela.

Inicialmente, é necessário registrar que o acidente de que é vítima o autor e que dá ensejo ao pedido inicial, ocorreu em 23 de agosto de 2006, portanto em data anterior à Lei 11.482/2007 e medidas provisórias correlatas, que alteraram critérios de valoração dos limites indenizatórios.

A lei vigente na data do acidente, tratando-se de direito material, é que regula a indenização devida pelo fato.

Considerado assim o texto original da lei 6.194/74, chego as seguintes conclusões:

O art. 5º da Lei nº 6.194/74 é textual: "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

Está devidamente provado nos autos o fato constitutivo do direito do autor qual seja, a invalidez permanente sofrida em decorrência de acidente de trânsito, confirmada por laudo médico emitido pelo IML à fl.26.

Registre-se que a jurisprudência vem decidindo que não há que se falar em gradação percentual do valor da indenização porque o caput do art. 3º da Lei 6194/74 não distingue a invalidez permanente em total ou parcial.

Não se perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência.

Ademais, a fixação do valor da indenização do seguro obrigatório por meio de resolução emitida por órgão administrativo, ou seja, o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, não tem validade se contraria o que dispõe lei federal regente da matéria, qual seja: a Lei 6.194/74, a qual em seu art. 3º, estipula em caso de invalidez permanente indenização de 40 salários mínimos.

A indenização securitária tem que ser paga, sem outras quaisquer indagações ou exigências, vez que comprovada a invalidez permanente do segurado, em razão de acidente de trânsito.

A indenização devida a título de seguro DPVAT deve corresponder a 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74.

Nesse sentido vêm decidindo esta Egrégia Corte de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA AFASTADA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ATESTADO DE INVALIDEZ PERMANENTE NOS AUTOS. SEGURO DPVAT. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO. PREVALÊNCIA DA LEI DE REGÊNCIA QUANTO AO LIMITE INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não há necessidade de produção de prova pericial quando presente nos autos laudo do Instituto Médico Legal comprovando a debilidade permanente da apelada (fl.35), restando, assim, afastada a preliminar de complexidade da causa e incompetência dos Juizados Especiais. 2. Os documentos apresentados pela apelada, na audiência de instrução e julgamento, e não impugnados pela apelante, são suficientes para embasar o pleito indenizatório. 3. Estando demonstrado que a apelada possui "debilidade permanente do membro superior esquerdo em grau médio" (fl.35), faz jus ao recebimento da indenização fixada na sentença apelada. 4. Não há que se falar em gradação percentual do valor da indenização porque o caput do art. 3º da Lei 6194/74 não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, vale dizer, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência e nesse sentido vêm decidindo os nossos tribunais. 5. A fixação do valor da indenização por seguro obrigatório por meio de resolução emitida por órgão administrativo, ou seja, o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, não tem validade se contraria o que dispõe lei federal regente da matéria, qual seja: a lei 6.194/74, a qual em seu art. 3º estipula em caso de invalidez permanente indenização de 40 salários mínimos. 6. Não há ofensa a dispositivo legal e ao texto constitucional o fato de ter, a indenização pelo pagamento do seguro obrigatório - DPVAT, como parâmetro o salário mínimo, uma vez que não há vinculação a este, mas somente sua utilização como critério legal para o pagamento. 7. Nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno o apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação. 8. Recurso conhecido e improvido, legitimando a lavratura do acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Unânime". (Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL 20050310208190ACJ DF. Registro do Acórdão Número : 250721. Data de Julgamento : 13/06/2006. Órgão Julgador : Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. Relator : NILSONI DE FREITAS. Publicação no DJU: 16/08/2006 Pág. : 101 (até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3)).

Verifica-se que o autor valeu-se da Lei de Regência do seguro obrigatório, tomando o valor do salário mínimo como parâmetro para a fixação da indenização.

Sabe-se que a alínea "b" do art. 3º da Lei nº 6.194/74, que fixa o valor indenizatório em 40 (quarenta) salários mínimos, não foi revogada pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77, subsistindo o critério de fixação da indenização em quantitativo de salário mínimo como ali previsto.

Tal procedimento não se constitui em fator de correção monetária, mas sim como base para

91
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RESOLUÇÃO DO CNPS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.194/74. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DA OBRIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1) Súmula 318, STJ: Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida; 2) A quitação do valor pago pela seguradora à beneficiária, posto que parcial, não impede a cobrança da diferença; 3) A Lei nº 6.194/74 é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores; 4) A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator de reajuste, mas como mero referencial, existindo ofensa ao disposto no art. 7º, inc. IV, da CF; 5) A condenação de honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade, deve-se impor a condenação em honorários advocatícios àquele que deu origem à instauração da lide". (Apelação Cível nº 137575-1, Rel. Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves, QUARTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 24/10/2007)."

Estando provada nos autos a invalidez permanente, em razão de acidente de trânsito, assiste ao autor o direito ao recebimento da complementação da indenização devida.

Considerando que a data do pagamento administrativo do sinistro é utilizada para fins fixação da indenização em salários mínimos, a mesma ocorrera em maio de 2008, sendo o salário mínimo vigente de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), é devido ao autor o correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, ou seja, a quantia de R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscientos reais).

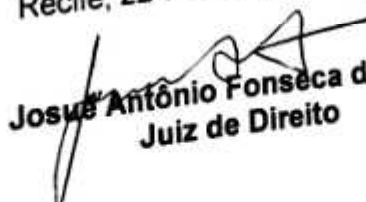
O autor já recebeu administrativamente a quantia de R\$ 9.720,00 (nove mil setecentos e vinte reais), conforme consta na exordial, restando o pagamento de sua diferença de R\$ 6.880,00 (seis mil oitocentos e oitenta reais).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na presente ação, para condenar a seguradora – ré, **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, no pagamento de R\$ 6.880,00 (seis mil oitocentos e oitenta reais), corrigidos monetariamente pela tabela da ENCOGE a partir de maio de 2008 e juros legais a partir da citação.

Condeno, ainda, a parte vencida, por ter a parte autora decaído de parte mínima do pedido, no pagamento das custas e dos honorários do advogado, que arbitro, com base no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Recife, 22 de setembro de 2009.


Josué Antônio Fonseca de Sena
Juiz de Direito



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

001.2009.118669-3 Outros Sum

CERTIDÃO

Certifico que nesta data publiquei e registrei a sentença nº 200900632, no livro de registro de sentença nº 25 da Vigésima sexta Vara Cível da Capital, as folhas 12 a 15, dou fé, Recife 23/09/2009.

Chefe de Secretaria



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

001.2009.118669-3 Outros Sum

CGJPE	α
FLS.	92
26ª	Vara

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que intimei os interessados da sentença fls., conforme publicação inserida no Diário Oficial nº 171 de 25/09/2009, sexta-feira.
Pauta nº 169.

Vigésima sexta Vara Cível da Capital

Juiz de Direito: Josué Antônio Fonseca de Sena

Chefe de Secretaria: Rosemaria de Assunção Palmeira

Data: 23/09/2009

Pauta de Sentenças Nº 00169/2009

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 001.2009.118669-3

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: CÍCERO JOSÉ DA SILVA

Advogado: PE027053 - THIAGO FALCAO PEIXOTO

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA: (Parte final). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, para condenar a seguradora - ré, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, no pagamento de R\$ 6.880,00 (seis mil oitocentos e oitenta reais), corrigidos monetariamente pela tabela da ENCOGE a partir de maio de 2008 e juros legais a partir da citação. Condeno, ainda, a parte vencida, por ter a parte autora decaído de parte mínima do pedido, no pagamento das custas e dos honorários do advogado, que arbitro, com base no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se Recife, 22 de setembro de 2009. Josué Antônio Fonseca de Sena, Juiz de Direito.

Rosemaria de Assunção Palmeira
Rosemaria de Assunção Palmeira
Chefe Secretária



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

001.2009.118669-3 Outros Sum

CGJPE

FLS. 93 ps
26ª Vara

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a sentença de fls. 88/91
transitou em julgado em 13/10/2009.

O certificado é verdade e dou fé.

Recife, 19/10/2009

Rosemaria de Assunção Palmeira
h/ Rosemaria de Assunção Palmeira
Chefe de Secretaria



EM BRANCO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 26ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO.



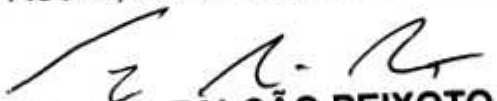
16:28 04/11/2009 01:7045 PROCEJUD - FORAM DOBCEJPE

2009.196.0339766

CÍCERO JOSE DA SILVA, já devidamente qualificado, por seu advogado infra-assinado, nos autos do processo nº 001.2009.118669-3, que promove contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A**, vem, mui respeitosamente à presença de V. Exa., mediante o decurso do prazo sem que houvesse pagamento em 13/10/2009, nos termos do art. 475-J do CPC, requerer:

Que seja efetuada penhora on line através do bacenjud conforme os valores constantes na planilha em anexo.

Nestes termos
Pede Deferimento
Recife, 28 de outubro de 2009.


THIAGO FALCÃO PEIXOTO
OAB/PE 27053

Cálculo de Débitos Judiciais – CICERO JOSÉ DA SILVA

Valor a ser atualizado:	R\$ 6.880,00
Período de atualização monetária:	de 01/05/2008 até 29/10/2009
Tipo de juros:	Juros Simples (360 dias no ano)
Taxa de juros:	12%
Período dos Juros:	de 10/07/2009 até 29/10/2009
Honorários (% sobre valor corrigido + juros):	15,00%
Índice de correção monetária:	1,0741137
Valor corrigido:	R\$ 7.389,90
Valor dos juros:	R\$ 73,89
Valor corrigido + juros + Multa 475-J	R\$ 8.372,72
Total de honorários + Multa 475-J	R\$ 1.255,90
Total:	R\$ 9.628,62



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

001.2009.118669-3 Outros Sum

CGJPE

FLS. 97
267 Vara

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vigésima sexta Vara Cível da Capital .

Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 16 de novembro de 2009.

Amália
Amália Tilda Nascimento Buarqu
Chefe de Secretaria



EM BRANCO

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Juliana Sampaio
Cristiane Oliveira
Suchilla Tenorio
Fernando Barbosa

Pedro Andrade
Flávia Nonato
Rafael Bandeira
Simone Nakasato
Lanessa Nascimento
Carlos Oliveira

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Cecília Ribeiro Chequer

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 26ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

2010.196.0091592

Processo nº: 120091186693

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DOS SEGUROS DPVAT S/A E CICERO JOSE DA SILVA, ambos representados neste momento por seus advogados, declaram, ratificam e firmam neste TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, em caráter irrevogável e irretratável, têm justo e reciprocamente aceito e fixado o seguinte:

Com o objetivo de dar fim à Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT, relativo a complemento de indenização decorrente de acidente de trânsito, processo n.º **120091186693**, em trâmite perante este Juízo, proposta pelo Autor em face da Ré, as partes, por mútua e recíproca vontade, resolvem compor-se amigavelmente, estipulando, de comum acordo:

- (I) Que a Ré pagará ao Autor o valor total de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**;
- (II) Que do referido valor, **R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais)** correspondem aos valores devidos ao Autor e **800,00 (oitocentos reais)** corresponde a 10% (dez por cento) de honorários advocatícios;
- (III) Que o pagamento será realizado através de cheque nominal ao Autor, **Sr. CICERO JOSE DA SILVA**;
- (IV) Que, no caso do cheque de pagamento nominal ao autor não seja compensado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, será o mesmo cancelado por entrega;

15:58 14/04/2010 038233

[Assinatura]

Assim sendo, e estando as partes ajustadas e acordadas, ^{sem} nenhuma ressalva e oposição, ratificam o inteiro teor deste TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, valendo para todos os efeitos legais, inclusive com relação ao encerramento definitivo e, respectiva baixa da ação acima referida, fazendo coisa julgada.



Termos em que,
Pede deferimento.

Recife, 08 de Abril de 2010.

RAFAELLA BARBOSA

OAB/PE 25.393

P/RÉU

THIAGO FALCAO PEIXOTO

OAB/PE 27.053

P/AUTOR



EM BRANCO



Autos nº: 2009.118669-3

2010.196.0055713

CÍCERO JOSÉ DA SILVA, já devidamente qualificado, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA – DPVAT, em epígrafe, que move em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, por seu procurador *infra-assinado*, vem à presença de V. Exa., requerer a juntada de procuração, em anexo, onde habilita mais um advogado junto aos demais advogados também já qualificados nos autos da presente ação.

Termos que,
Pede deferimento.

Recife, 03 de março de 2010


Brunna Marques Perazzo
OAB/PE 27.708

2009.118669-3
2010.196.0055713
03/03/2010
D

PROCURAÇÃO "AD JUDICIAL"



Pelo Presente Instrumento Particular: CÍCERO JOSÉ DA SILVA
Nacionalidade: BRASILEIRO Estado Civil: SOLTEIRO
RG: 2.926.013 CPF: 511.704.774-53 Nascimento: 30/12/1967
Profissão: PEDREIRO
Endereço: RUA JOSÉ AMARAL, Nº 33
Bairro: AGUA FRIA CEP: 52211-171
Município: RECIFE Estado: PE

Devidamente representado(a), conforme instrumento de mandato anexo, por sua procuradora **GS SEGUROS LTDA.**, com endereço na Rua Santos Dumont, 223, Afritos em Recife/PE, inscrita no CNPJ Nº. 08.675.441/0001-03, representada pelo seu sócio administrador **Guilherme Seixas de Paiva Lima**, brasileiro, solteiro, analista de seguros, portador do RG Nº. 5.320.135 SSP/PE e CPF Nº. 027.552.274-19, com escritório no endereço supra mencionado, nomeia e constitui como seu bastante procurador o Advogado **BRUNNA MARQUES PERAZZO**, brasileira, solteira, devidamente inscrita na OAB-PE sob o Nº 27.708, com escritório profissional à Av. Santos Dumont, 223-A, Afritos - Recife/PE - CEP - 52050-050, onde recebem as comunicações de quaisquer atos processuais, a fim de que possam representar o(a) outorgante perante qualquer Juízo ou Tribunal, sendo-lhes outorgados os poderes de representação constantes nos art.38 do CPC, para o exercício procuratório estritamente judicial atinentes a clausula AD JUDICA.

Recife/PE, 03 de março de 2010


GS Seguros Ltda.
GUILHERME SEIXAS DE PAIVA LIMA



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO



0118669-49.2009.8.17.6001 Outros Sum
+-----+
| CGJPE |
+-----+

| FLS. 105
| 26ª Vara
+-----+
7

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vigésima sexta Vara Cível da Capital.
Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 30 de abril de 2010.

Amália
Amalia Tilda N. Buarque
Chefe de Secretaria

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

457706 - C1 / 2009-10994 / I

1064

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Juliana Sampaio
Cristiane Oliveira
Suchilla Tenorio
Fernando Barbosa

Pedro Andrade
Flávia Nonato
Rafael Bandeira
Simone Nakasato
Lanessa Nascimento
Carlos Oliveira

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Cecilia Ribeiro Chequer

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 26ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
RECIFE / PE.

2010.196.0196246

Processo: 120091186693

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO

DPVAT S.A, por seus advogados abaixo assinada, já devidamente qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA, movida por **CICERO JOSE DA SILVA**, vem, mui respeitosamente perante V.Exa, dizer para ao final requerer o que se segue:

Ab initio, informa a Ré que conforme se verifica dos autos, as partes resolveram realizar composição amigável no feito no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, em cheque nominal ao Autor, no prazo de 20 (vinte) dias a partir do protocolo da petição.

Neste sentido, requer a Ré a juntada do anexo **recibo de pagamento** referente à composição amigável noticiada nos autos no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, em conformidade com

o valor da transação, ressaltando-se que o aludido acordo fora
cumprido tempestivamente.

607

Assim sendo, levando em conta o cumprimento da obrigação,
requer-se a extinção do feito, na forma do artigo 269, inciso
III da Lei Adjetiva Civil, procedendo-se a baixa do processo
no cartório distribuidor, e o subsequente arquivamento dos
autos.

Nesses Termos,
Pede extinção.

Recife, 20 de maio de 2010.


João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Rosana Maria Santos Bezerra Lopes
OAB/PE 14.284

Rafaella Barbosa
OAB/PE 25.393

JOÃO BARBOSA

688

RECIBO DE PAGAMENTO JUDICIAL
C1/2009-10994/I

Juízo : 26 Vara-Cível da Comarca de RECIFE/PE
Processo nº : 120091186693
Autor(es) : CICERO JOSE DA SILVA
Réu(s) : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
Vítima(s) : CICERO JOSE DA SILVA
Nº Sinistro : 2009/213593/01
Valor Total : R\$ 8.000,00 (Oito mil reais)

Recebi da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, o(s) cheque(s) de n.º , 342140, da conta corrente n.º , 6440002, da agência de n.º , 1769, no valor individual de \$ 8.000,00 (Oito mil reais), referente à Acordo realizado no processo em epígrafe, tendo como Autora(es) CICERO JOSE DA SILVA portadora(es) do(s) R.G.(s) de n.º 2926013, e inscrito(s) no CPF/MF de n.º 511.704.774-53 e a Ré sendo SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Com o pagamento ora realizado, a (os) Autora (es) CICERO JOSE DA SILVA, através de seu advogado, Drº. THIAGO FALCAO PEIXOTO, que subscreve a presente, dá plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado, seja em Juízo ou fora dele.

Rio de Janeiro, 18 de Maio de 2010

THIAGO FALCAO PEIXOTO
OAB/27053 - PE


Dr. Brunna M. Perazzo
OAB/PE 27708

Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores

 Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio

Situação da Solicitação:

Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão convertidas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do Protocolo:

20100000570313

Data/Horário de protocolamento:

16/03/2010 19h06

Número do Processo:

00120091186693

Tribunal:

TRIB DE JUSTICA DE PERNAMBUCO

Vara/Juízo:

6065 - 26ª Vara Cível da Capital

Juiz Solicitante do Bloqueio:

NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELLO

Tipo/Natureza da Ação:

Ação Cível

CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:

511.704.774-53

Nome do Autor/Exeqüente da Ação:

CICERO JOSE DA SILVA

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado	Valor a Bloquear	Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
09.248.608/0001-04 :SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.	9.628,62	BCO BRASIL /Agência 1769 /Conta 64068668

[Voltar para a relação de minutas para protocolamento](#)

Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores

☐ Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio

Situação da Solicitação:

Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais de transferência, desbloqueio e reiteração para bloqueio de valores não são processadas automaticamente pelo sistema. Elas devem ser enviadas para o setor de atendimento ao cidadão (SAC) da instituição financeira, que deverá providenciar a liberação dos valores. As ordens de bloqueio de valores são processadas automaticamente pelo sistema e não precisam ser enviadas para o SAC da instituição financeira.

Número do Protocolo: 20100000570313

Número do Processo: 00120091186693

Tribunal: TRIB DE JUSTICA DE PERNAMBUCO

Vara/Juízo: 6065 - 26ª Vara Cível da Capital

Juiz Solicitante do Bloqueio: NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELLO

Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível

CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: 511.704.774-53

Nome do Autor/Exequente da Ação: CICERO JOSE DA SILVA

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

09.248.608/0001-04 - SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
[Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões): R\$9.628,62] [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas						
BCO BRASIL / 1769/ 64068668						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
16/03/2010 19:06	Bloq. Valor	NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELLO	9.628,62	(01) Cumprida integralmente. 9.628,62	9.628,62	18/03/2010 06:41
28/05/2010 17:20:45	Transf. Valor ID:072010000004163870 Instituição: BANCO DO BRASIL SA Agência: 3234 Tipo cred. jud: Geral	NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELLO	9.628,62	Não enviada		

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

Solicitante das Últimas Ações Selecionadas: NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELLO

[Voltar para a lista de ordens judiciais pesquisadas](#)



EM BRANCO

1010.196.0211613

RECIFE (PE), 01 de Junho de 2010 .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a)

Informamos a V.Exa. que se encontra depositado valor neste Banco, à disposição desse Juízo, na conta judicial abaixo discriminada:

Processo n.º:	00120091186693
Reclamado:	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO
CPF/CNPJ:	09.248.608/0001-04
Reclamante:	CICERO JOSE DA SILVA
CPF/CNPJ:	511.704.774-53
Valor original:	R\$ 9.628,62
Agência depositária:	3234 - 4 S.PUBLICO RECIFE
N.º da conta judicial:	200133888106
N.º da parcela:	1
Data do depósito:	31.05.2010
Depositante:	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO

Respeitosamente,

Banco do Brasil S.A.
S.PUBLICO RECIFE
AV.RIO BRANCO 240 AG S.PUB.7º ANDAR
RECIFE - PE .

Almir Jorge Gonçalves
Gerente de Atendimento

1610 04/06/2010 044499 200133888106 RECIFE

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito
26 VARA CÍVEL CAPITAL
RECIFE - PE .



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0118669-49.2009.8.17.0001 Outros Sum
+-----+
| CGJPE |
+-----+

FLS. 113⁹
26ª Vara
+-----+

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito
da Vigésima sexta Vara Cível da Capital.

Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 11 de junho de 2010.

Amália Tilda N. Buarque
pp Amália Tilda N. Buarque
Chefe de Secretaria



EM BRANCO

RECIFE (PE), 16 de Junho de 2010 .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a)

2010.196.0222978

Informamos a V.Exa. que se encontra depositado valor neste Banco, à disposição desse Juízo, na conta judicial abaixo discriminada:

Processo n.º:	00120091186693
Reclamado:	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO
CPF/CNPJ:	09.248.608/0001-04
Reclamante:	CICERO JOSE DA SILVA
CPF/CNPJ:	511.704.774-53
Valor original:	R\$ 9.628,62
Agência depositária:	3234 - 4 S.PUBLICO RECIFE
N.º da conta judicial:	200133888106
N.º da parcela:	1
Data do depósito:	31.05.2010
Depositante:	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO

Respeitosamente,



Luciana Veiros M. da Silva
Gerente de Módulo

Banco do Brasil S.A.
S.PUBLICO RECIFE
AV.RIO BRANCO 240 AG S.PUB.7º ANDAR
RECIFE - PE .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito
26 VARA CIVEL CAPITAL
RECIFE - PE .

11.06.2010 14:14:14
7/7-027/10-22:21:22 (M/25-212



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0118669-49.2009.8.17.0001 Outros Sum
+-----+
| CGJPE |
+-----+

| FLS. 116
| 26ª Vara
+-----+

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vigésima sexta Vara Cível da Capital.

Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 23 de julho de 2010.

p/ *Clarissa Helena R. Serra*
Clarissa Helena R. Serra
Chefe de Secretaria

COMARCA DE RECIFE-PE
JUIZO DE DIREITO DA 26ª VARA CÍVEL

117
JP

Processo nº 118669-49.2009
SENTENÇA

EMENTA: Civil e Processual Civil. Ação de Cobrança Securitária. Transação. Homologação. Homologa-se o acordo firmado em seara extrajudicial, desde que a convenção das partes não atente contra norma de ordem pública, mormente tratando-se de direito da espécie disponível. "Ele dá a chuva sobre a terra, e envia águas sobre os campos" (Jo, 5:10).

Relatório

CÍCERO JOSÉ DA SILVA, qualificando-se pela pena de procurador constituído, aforou AÇÃO DE COBRANÇA contra a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, também já qualificada, dizendo-se com fulcro na Lei Federal 6.194/1974, visando o complemento de indenização securitária.

Citada, a Promovida contestou o pedido. Contudo, logo após, a Demandada anunciou transação extrajudicial das partes, pugnando pela homologação da avença. É o relatório.

Discussão

Cuida-se de pretensão que visa a homologação de acordo firmado em seara extrajudicial, de conhecida possibilidade jurídica, deduzida por partes legítimas *ad causam* e com interesse de agir, dês que são co-litigantes judiciais.

A transação é faculdade processual das partes e tem o condão de por termo ao litígio, mormente não se tratando de direito indisponível, como é o de caráter patrimonial.

Em hipóteses que tais, impõe-se a resolução meritória do processo, uma vez que a convenção das partes se queda homologável, pois não atenta contra norma cogente, preceito moral e, no mais, atende à finalidade do ato proposto.

Decisão

ISTO POSTO, na esteira da fundamentação supra, homologo o ajuste de vontades anunciado às fls. 99/101 e, em consequência, proclamo resolvido o mérito do processo, o que faço por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, com suporte nos arts. 840 usque 842, do Código Civil, c/c o art. 269, inc. III, da Lei de Ritos Cíveis.

Transitada em julgado, archive-se, ressalvada eventual manifestação executória.

P.R.I.C.

Recife-PE, 06 de junho de 2013.

Dia de São Norberto.


Bel. DAMIANO SEVERIANO DE SOUSA
Juiz de Direito



0118669-49.2009.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

Cível_Outros |

| FLS. 0118 |

| 26 |

+-----+

CERTIDÃO

Certifico que nesta data publiquei e registrei a sentença nº 201300793, no livro de registro de sentença nº 64 da Vigésima sexta Vara Cível da Capital, as folhas 117 a 117, dou fé, Recife 14/06/2013.

Chefe de Secretaria

EMENTA: Processual Civil. Cumprimento de Sentença. Depósito Voluntário. Extinção. Depositado voluntariamente os valores devidos em face de acordo já homologado judicialmente, tem-se que restou satisfeita a dívida, hipótese em que se deve declarar cumprida a sentença. "Eu sou o pão da vida" (João, 6:48)

Relatório

A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, já qualificada, aforou pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA que homologou acordo firmado com CÍCERO JOSÉ DA SILVA, também qualificado, comprovando que efetuou o depósito dos valores ajustados e requerendo o arquivamento do feito.
É o relatório.

Discussão

Cuida-se de processo em fase de cumprimento de sentença, para cujo desate impõe-se a declaração de extinção, em face da satisfação da dívida resultante de acordo já homologado, operada por via do depósito.

O escopo da execução é a satisfação, coativa ou voluntária, do direito do credor. Efetuado o depósito das quantias na forma convencionada, tem-se por satisfeita a dívida.

Satisfeita a dívida, é de se declarar cumprida a sentença homologatória e extinto o procedimento executório iniciado no escopo de perseguir o cumprimento da sentença.

Decisão

ISTO POSTO, na esteira da fundamentação supra, hei por declarar cumprida a sentença e extinta a fase de execução, porquanto satisfeita a prestação, o que faço com guarida nos arts. 794, inc. I e 795, da Lei de Ritos Cíveis.

Expeça-se de imediato alvará em favor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A para levantar o depósito de fl. 115, já que efetuou o pagamento ao beneficiário em cheque, conforme recibo de fl. 108.

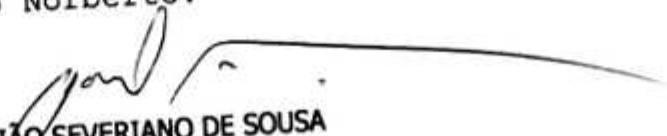
Após, remeta-se à Contadoria Judicial para apuração das custas judiciais e da taxa judiciária, tomando-se por base o valor do acordo e intimando-se a Seguradora-Ré para o seu recolhimento.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Recife-PE, 06 de junho de 2013.

Dia de São Norberto.


Bel. DAMIÃO SEVERIANO DE SOUSA
Juiz de Direito

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

Cível_Outros |

0118669-49.2009.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

| FLS. 0120 |
| 26 |

+-----+

CERTIDÃO

Certifico que nesta data publiquei e registrei a sentença nº 201300794, no livro de registro de sentença nº 64 da Vigésima sexta Vara Cível da Capital, as folhas 118 a 118, dou fé, Recife 14/06/2013.

Chefe de Secretaria

CERTIDÃO

Certifico que intimei os interessados da sentença de fls., conforme publicação inserida no Diário da Justiça Eletrônico Edição nº 119/2013 de 03/07/2013_ quarta-feira.
Pauta nº 00247/2013.

Sentença Nº: 2013/00794
Processo Nº: 0118669-49.2009.8.17.0001
Natureza da Ação: Procedimento Sumário
Autor: CÍCERO JOSÉ DA SILVA
Advogado: PE027053 - THIAGO FALCAO PEIXOTO
Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA (parte final)... Decisão ISTO POSTO, na esteira da fundamentação supra, hei por declarar cumprida a sentença e extinta a fase de execução, porquanto satisfeita a prestação, o que faço com guarida nos arts. 794, inc. I e 795, da Lei de Ritos Cíveis Expeça-se de imediato alvará em favor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A para levantar o depósito de fl. 115, já que efetuou o pagamento ao beneficiário em cheque, conforme recibo de fl. 108. Após, remeta-se à Contadoria Judicial para apuração das custas judiciais e da taxa judiciária, tomando-se por base o valor do acordo e intimando-se a Seguradora-Ré para o seu recolhimento. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I.C. Recife-PE, 06 de junho de 2013. Dia de São Norberto. Bel. DAMIÃO SEVERIANO DE SOUSA Juiz de Direito

Sentença Nº: 2013/00793
Processo Nº: 0118669-49.2009.8.17.0001
Natureza da Ação: Procedimento Sumário
Autor: CÍCERO JOSÉ DA SILVA
Advogado: PE027053 - THIAGO FALCAO PEIXOTO
Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA (parte final)... Decisão ISTO POSTO, na esteira da fundamentação supra, homologo o ajuste de vontades anunciado às fls. 99/101 e, em consequência, proclamo resolvido o mérito do processo, o que faço por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, com suporte nos arts. 840 usque 842, do Código Civil, c/c o art. 269, inc. III, da Lei de Ritos Cíveis. Transitada em julgado, archive-se, ressalvada eventual manifestação executória P.R.I.C. Recife-PE, 06 de junho de 2013. Dia de São Norberto. Bel. DAMIÃO SEVERIANO DE SOUSA Juiz de Direito

Silvia Palumbo de Oliveira
Chefe Secretaria



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

cível_Outros |

0118669-49.2009.8.17.0001

CGJPE

FLS.

761

122

Certifico que a sentença de fls. 119
transitou em julgado em 18/07/2013.
O certificado é verdade e dou fé.
Recife, 12/01/2015

Clarissa H. Rodrigues Serra
Clarissa H. Rodrigues Serra
Chefe de Secretaria



0118669-49.2009.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
Cível_Outros |

| FLS. 123
| 76 |

Nesta data de 12 de janeiro de 2015, procedi a baixa do presente processo por Extincao - art. 794 do CPC.

Obs:

Silvia P. Oliveira

Silvia Palumbo de Oliveira
Chefe de Secretaria Capital